



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 3 de setembro de 2018

Número 169

ÍNDICE

Finanças

Portaria n.º 242/2018:

Portaria que aprova o regulamento que estabelece o curso de formação específico de ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças 4414

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 243/2018:

Alteração à Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho 4416

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 244/2018:

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB. 4417

Saúde

Portaria n.º 245/2018:

Aprova o regulamento que estabelece as condições de acesso de doentes e entidades, bem como os preços e as prestações de saúde a realizar, no âmbito do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO) 4418

Economia

Portaria n.º 246/2018:

Determina a consulta obrigatória da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) no âmbito dos procedimentos de autorização do sobre-equipamento de parques eólicos, e define critérios de decisão a adotar, procedendo à primeira alteração da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril 4422

FINANÇAS

Portaria n.º 242/2018

de 3 de setembro

O Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, criou a carreira de regime especial de Técnico Superior Especialista em Orçamento e Finanças Públicas do Ministério das Finanças (MF).

Nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma, o ingresso na carreira de Técnico Superior Especialista em Orçamento e Finanças Públicas do MF depende de aprovação em curso de formação específico que terá lugar no decurso do período experimental, curso este que tem a duração de um ano e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

O curso de formação específico é regulado por Portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regulamento que estabelece o curso de formação específico de ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças, que terá lugar no decurso do período experimental, com a duração de um ano, publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de agosto de 2018.

ANEXO

Regulamento do curso de formação específico de ingresso na carreira de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças (MF)

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas do Ministério das Finanças (MF), do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEAR), da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf), doravante designados por Entidades, e a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos trabalhadores contratados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal das Entidades, com o conteúdo funcional previsto no artigo 8.º e no anexo II do Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril.

Artigo 3.º

Duração e fases do curso

1 — O curso de formação específico integra o período experimental, tem a duração de um ano e compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica, com duração de cento e cinquenta horas;
- b) Formação prática em contexto de trabalho, no período de tempo remanescente.

2 — O curso de formação específico é organizado por cada Entidade, em função do número de trabalhadores e do respetivo início do período experimental.

Artigo 4.º

Formação teórica

1 — A formação teórica destina-se a:

- a) Facultar um conhecimento geral sobre a organização e atribuições gerais do Ministério das Finanças, bem como sobre o enquadramento legislativo e regulamentar, nacional, europeu e internacional das Entidades;
- b) Proporcionar conhecimentos especializados nas áreas das atribuições de cada Entidade;
- c) Proporcionar os conhecimentos técnico-científicos necessários aos processos e procedimentos de cada Entidade.

2 — O conjunto da formação teórica consta do Quadro Anexo ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 5.º

Formação prática

1 — A formação prática ocorre em contexto de trabalho e visa desenvolver os conhecimentos e as competências do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas, e pressupõe a sua intervenção em ações promovidas pelas Entidades, no âmbito da área funcional para a qual foi recrutado.

2 — A participação referida no número anterior ocorre mediante a integração do trabalhador numa unidade orgânica ou numa equipa multidisciplinar e implica que a supervisão direta das tarefas que lhe forem atribuídas seja realizada por um seu superior hierárquico, ou por elemento especialmente designado pelo dirigente máximo da respetiva Entidade, para o efeito.

Artigo 6.º

Regime de Avaliação

1 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos.

2 — No final do período da formação prática procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador, considerando o trabalho realizado no decurso da formação e relatório a apresentar pelo trabalhador, através de ficha de avaliação a aprovar nos termos do número seguinte, onde conste a descrição de competências para avaliação da formação em contexto de trabalho.

3 — Os critérios e, ou, fatores de apreciação, de ponderação, a fórmula e o modelo de ficha de avaliação a utilizar na avaliação são aprovados por despacho do dirigente máximo da respetiva Entidade, até ao início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.

4 — A avaliação de cada uma das fases de formação, de carácter não eliminatório, é feita numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — A avaliação de cada uma das fases de formação é dada a conhecer ao trabalhador pelo júri.

Artigo 7.º

Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica, com uma ponderação de 30 %, e a classificação obtida na formação prática, com uma ponderação de 70 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

4 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente de classificação, em função dos fatores seguintes:

a) Classificação obtida na formação prática a que se refere o artigo 5.º;

b) Classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4.º;

c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

5 — A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

6 — No prazo máximo de 10 dias após audição dos interessados, a lista é submetida à homologação do dirigente máximo da respetiva Entidade ou de quem tenha competência delegada para tal.

7 — A Lista homologada é publicitada na intranet e notificada aos trabalhadores envolvidos.

8 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Artigo 8.º

Júri e orientador do curso

1 — A composição, o funcionamento e a competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto

no artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

2 — O júri exerce, nomeadamente, as seguintes competências:

a) Promover o acompanhamento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo;

b) Assegurar a avaliação dos trabalhadores nos termos definidos na presente Portaria;

c) Proceder à elaboração do plano da calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, para submeter à aprovação do dirigente máximo da respetiva Entidade.

3 — Por despacho do dirigente máximo da respetiva entidade, é nomeado um orientador de curso, em regra de entre os membros do júri, ao qual compete proceder ao acompanhamento dos trabalhadores assegurando a aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício da função, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no contexto de trabalho concreto em que decorra a formação.

4 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere direito a remuneração ou a qualquer outro tipo de compensação financeira.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos praticados pelos serviços, até essa data, relacionados com a organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Parte I — Formação teórica comum às Entidades

Total de horas — 25.

1 — Organização e atribuições gerais do Ministério das Finanças.

2 — Enquadramento legislativo, regulamentar, nacional, europeu e internacional das Entidades.

Parte II — Formação teórica específica das Entidades

Total de horas — 125.

a) Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI)

1 — Princípios fundamentais da economia: Noções gerais e objetivos; crescimento económico, inflação e desemprego.

2 — Finanças públicas: enquadramento e noções gerais.

3 — União Europeia: Estrutura, organização e governação económica.

4 — Mercado interno europeu e política legislativa europeia: enquadramento, princípios e objetivos.

5 — Cooperação e relações internacionais: instituições financeiras internacionais e política de cooperação.

6 — Planeamento e avaliação: planeamento na administração pública e avaliação de políticas públicas.

b) Direção-Geral do Orçamento (DGO)

1 — Gestão Financeira Pública — Enquadramento, objetivos, dimensão e referências internacionais.

2 — O Processo Orçamental — Enquadramento, princípios e objetivos, modelos e processos.

3 — A Contabilidade Pública — Enquadramento, princípios e objetivos, modelos e processos.

4 — Enquadramento legal — Enquadramento, relacionamento, institucional e interpretação jurídica.

5 — Sistemas de Informação para a Gestão orçamental e Contabilidade.

c) Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF)

1 — Enquadramento organizacional: Missão, atribuições e estrutura organizacional da DGTF.

2 — O processo orçamental — especificidades do capítulo 60 do Orçamento do Estado.

3 — Contabilidade patrimonial e análise económica e financeira.

4 — Direito societário: enquadramento, noções gerais, setor empresarial e função acionista do Estado, regime de liquidação das sociedades.

5 — Regime de insolvência e recuperação judicial e extrajudicial de créditos — Instrumentos.

6 — Apoios Financeiros: Subsídios, compensações financeiras, bonificações, garantias, empréstimos e auxílios de Estado.

7 — Instrumentos e conceitos financeiros: noções gerais.

8 — Garantia geral e garantias especiais das obrigações.

9 — Património imobiliário público: Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, enquadramento, princípios, delimitação conceptual, regimes aplicáveis, administração e gestão, inventariação, rentabilização e valorização.

111607992

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 243/2018

de 3 de setembro

A Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, veio definir e regulamentar os procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes, afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais, criado pelo artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

A sua aplicação veio, todavia, revelar a necessidade de revisão do disposto quanto aos prazos, instrução do pedido de empréstimo ao Fundo de Apoio Municipal (FAM) e utilização do mesmo, porquanto o artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, prevê que a concessão do empréstimo ocorra durante o ano de 2018.

Neste contexto, procede-se à alteração daquele instrumento normativo, alargando o prazo de entrega do pedido de empréstimo e efetuando alguns acertos procedimentais, designadamente suprimindo algumas etapas, de forma a salvaguardar a celeridade da instrução dos processos conducentes à aprovação e utilização do empréstimo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, ao abrigo das alíneas b) e c) do artigo 199.º da Constituição, do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — Até 30 de novembro de 2018, após a receção do parecer favorável da CCDR a que se refere o artigo anterior, o município apresenta à DGAL pedido de empréstimo, acompanhado do parecer da CCDR.

2 — No prazo de 5 dias úteis, a DGAL remete o pedido de empréstimo apresentado e os respetivos documentos ao FAM.

Artigo 7.º

[...]

1 — O empréstimo tem um prazo máximo de duração de 20 anos e um período de carência de 2 anos.

2 —

3 —

4 —

Artigo 8.º

[...]

1 — A direção executiva do FAM, no prazo máximo de 5 dias úteis após a receção dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, delibera acerca do pedido de empréstimo, procedendo à elaboração da minuta do contrato e remetendo-a ao município.

2 — O contrato de empréstimo é celebrado no prazo de 5 dias úteis após a receção pelo FAM da deliberação autorizadora da assembleia municipal.

3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de agosto de 2018. — O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 24 de agosto de 2018.

111608534

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 244/2018**

de 3 de setembro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

O contrato coletivo entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 28, de 29 de julho de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações outorgantes que no território nacional exerçam as atividades de silvicultura e exploração florestal, de extração de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais (exceto madeira), de aquicultura em águas doces, de comércio por grosso de cortiça em bruto, flores e plantas, madeira em bruto e produtos derivados, de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, de plantação e manutenção de jardins, de arquitetura e engenharia no domínio do ordenamento florestal, agrícola e do ambiente e ainda de serviços relacionados com a agricultura, a produção animal (exceto serviços de veterinária), a preparação e tratamento de sementes para propagação, a caça e repovoamento cinegético, a silvicultura e exploração florestal.

As partes subscritoras requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área e âmbito de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando que se trata do primeiro contrato coletivo celebrado entre as partes, verifica-se que o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível — que se reporta ao ano de 2016 — não contém informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. No entanto, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão e que é o primeiro contrato coletivo celebrado pela associação de empregadores após a extinção judicial da parte sindical signatária do anterior contrato coletivo existente, a extensão justifica-se porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, Separata, n.º 30, de 3 de agosto de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2018, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades de silvicultura e exploração florestal, de extração de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais (exceto madeira), de aquicultura em águas doces, de comércio por grosso de cortiça em bruto, flores e plantas, madeira em bruto e produtos derivados, de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, de plantação e manutenção de jardins, de arquitetura e engenharia no domínio do ordenamento florestal, agrícola e do ambiente e, ainda, de serviços relacionados com a agricultura, a produção animal (exceto serviços de veterinária), a preparação e tratamento de sementes para propagação, a caça e repovoamento cinegético, a silvicultura e exploração florestal, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 30 de agosto de 2018.

111621883

SAÚDE

Portaria n.º 245/2018

de 3 de setembro

Em linha com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o problema de saúde pública que constitui a obesidade grave, foi, pela Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, criado o Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO).

O PTCO visava garantir o acesso atempado do utente com obesidade severa à prestação de cuidados de saúde, bem como promover a sua avaliação por equipas multidisciplinares, por um período de tempo não inferior a três anos, de forma a assegurar a efetividade e a continuidade das intervenções.

Com o objetivo de adequar o modelo de financiamento às necessidades em saúde de cada utente, foi definida a necessidade de um plano estruturado de cuidados, que passou a ser pago aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) através de um preço compreensivo, o qual inclui todas as prestações de cuidados de saúde a realizar no âmbito do PTCO.

A Portaria n.º 381/2012, de 22 de novembro, alterou a Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, no sentido de suprimir o pagamento autónomo aos hospitais que realizassem esta atividade e de incluir o PTCO no âmbito da produção adicional realizada no contexto do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC). Foi também prevista a inclusão de procedimentos e técnicas identificadas pela Direção-Geral da Saúde.

A Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, que aprovou os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, procede à regulamentação do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC), que passou a integrar o Sistema Integrado de Gestão do Acesso ao SNS (SIGA SNS), e definiu os preços e as condições em que se pode efetuar a remuneração da produção adicional, voltou a integrar o financiamento do PTCO numa linha específica de atividade no âmbito dos Contratos-Programa hospitalares, revogando tacitamente a Portaria n.º 381/2012, de 22 de novembro.

Nesta sequência, importa continuar a alargar os procedimentos e técnicas identificadas pela DGS na área do tratamento cirúrgico da obesidade e regulamentar as regras e preços a praticar no âmbito do PTCO, enquadrando esta resposta do SNS nos novos princípios e programas que regem o acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde no SNS.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e no n.º 5 do artigo 27.º-A da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na sua redação resultante do Decreto-Lei n.º 44/2017, de 20

de abril, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o regulamento que estabelece as condições de acesso de doentes e entidades, bem como os preços e as prestações de saúde a realizar, no âmbito do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO).

Artigo 2.º

Regulamento

É aprovado o regulamento que estabelece as condições de acesso de doentes e entidades, bem como os preços e as prestações de saúde a realizar, no âmbito do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO), que constitui o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Derrogação

É derogada a Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, exclusivamente no que respeita aos preços a praticar no âmbito da produção adicional interna e transferida, prevista no seu Anexo II.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, na redação resultante da Portaria n.º 381/2012, de 22 de novembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos, considerando a data de alta do episódio, em 1 de setembro de 2018, para a produção cirúrgica adicional interna e transferida, prevista no Anexo II da Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, e em 1 de janeiro de 2019 para a produção base realizada em hospitais do SNS.

A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho*, em 29 de agosto de 2018.

ANEXO

Regulamento do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento regula o Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO) realizado pelos estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e pelas unidades prestadoras de cuidados de saúde privadas ou sociais convencionadas, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão do Acesso para Cuidados de Saúde Hospitalares Cirúrgicos (SIGA Cirurgia).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Centros de tratamento cirúrgico de obesidade» (CTCO) — unidades hospitalares com capacidade reconhecida pela Direção-Geral da Saúde (DGS) para o cumprimento dos critérios de qualidade e de funcionamento definidos por Norma da mesma entidade para a prestação de cuidados nesta área.

b) «Cirurgia bariátrica» — intervenção cirúrgica para o tratamento da obesidade que abrange a colocação de banda gástrica, a realização de *bypass* gástrico, a realização de gastrectomia linear (*sleeve*) e a realização de derivações bílio-pancreáticas, desde que associados a um diagnóstico de obesidade severa.

c) «Consulta de avaliação multidisciplinar para tratamento cirúrgico de obesidade» (consulta AMTCO) — consulta multidisciplinar de avaliação de utentes elegíveis para realização de tratamento cirúrgico de obesidade, efetuada por uma equipa de especialistas, nos termos definidos pela DGS.

d) «Consulta de Tratamento Cirúrgico de Obesidade» (consulta TCO) — consulta uni-disciplinar para avaliação e continuação de cuidados de utentes elegíveis para realização de tratamento cirúrgico de obesidade efetuada por um profissional respetivo.

e) «Cuidados mínimos» — conjunto mínimo de atos clínicos a realizar em cada fase de tratamento do PTCO.

f) «Hospital de Origem» — é a instituição hospitalar onde o utente foi inicialmente inscrito para cirurgia e que é responsável pelo seu tratamento.

g) «Hospital de Destino» — é a instituição hospitalar do SNS ou convencionada no âmbito do SIGIC que o utente selecionou entre as propostas apresentadas no impresso da Nota de Transferência ou no do Vale Cirurgia para os cativar.

h) «Preço compreensivo» — preço por doente que engloba o conjunto de atos clínicos, medicamentos e outras atividades considerados essenciais para uma adequada prestação de cuidados em cada período determinado de tempo/faseamento da prestação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, são abrangidos pelo presente Regulamento:

a) Os estabelecimentos e serviços integrados no SNS;

b) As unidades prestadoras de cuidados de saúde privadas ou sociais convencionadas no âmbito do SIGA Cirurgia.

2 — São abrangidos pelo PTCO os utentes que cumprem os critérios de elegibilidade definidos pela DGS, incluindo os utentes inscritos em lista de inscritos para cirurgia bariátrica à data da publicação do presente Regulamento, sem que daí possa decorrer perda de antiguidade nessa lista.

3 — Apenas as entidades reconhecidas pela DGS como CTCO podem efetuar tratamento cirúrgico da obesidade.

4 — O reconhecimento previsto no número anterior depende de candidatura a apresentar, junto da DGS, pelas instituições hospitalares, nos prazos definidos.

Artigo 4.º

Eventos e procedimentos no âmbito do tratamento cirúrgico da obesidade

1 — Os CTCO podem realizar, no âmbito de um diagnóstico de obesidade grave, os procedimentos constantes no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Os procedimentos e técnicas constantes do Anexo I podem ser revistos e aditados por Norma da DGS, que igualmente define as condições da sua realização.

3 — Poderão ainda ser considerados, no âmbito do PTCO, e apenas para as entidades autorizadas expressamente para tal, procedimentos que pontualmente são autorizados pela DGS, em contexto de protocolos de investigação devidamente autorizados pelas comissões de ética.

4 — Encontram-se, ainda, abrangidos pelo PTCO todos os eventos clínicos e administrativos necessários à gestão do percurso do utente ao longo da execução do seu plano de cuidados, bem como os requeridos para uma adequada avaliação, tratamento e catamnese, enquadrados no episódio terapêutico.

Artigo 5.º

Faseamento e termo do tratamento

1 — O episódio PTCO comporta todos os eventos clínicos e administrativos efetuados ou requisitados por um CTCO, desde a inscrição para o tratamento até à ocorrência de qualquer dos seguintes factos:

a) Conclusão do período de três anos de *follow-up*, contados a partir de 60 dias após a alta de internamento ou ambulatorio, relativa à última intervenção cirúrgica efetuada e associada a este tratamento;

b) Nova inscrição para cirurgia bariátrica;

c) Desistência por iniciativa do utente ou conclusão do episódio por motivo associado ao mesmo.

2 — O episódio PTCO inclui as seguintes fases de tratamento sequenciais:

a) PTCO — 1.º ano de *follow-up*;

b) PTCO — 2.º ano de *follow-up*;

c) PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

3 — Cada fase descrita no número anterior só é considerada concluída após realização e registo de todos os atos clínicos e administrativos definidos neste regulamento e nas normas publicadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e/ou pela DGS, nas matérias aplicáveis.

Artigo 6.º

Cuidados de saúde a prestar no âmbito do PTCO

1 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica — são os seguintes:

a) Consulta de AMTCO pelas especialidades obrigatórias definidas pela DGS, ou consulta de tratamento cirúrgico de obesidade (TCO) para cada especialidade, que inscreve o utente no plano terapêutico, iniciando o episódio PTCO;

b) Consultas, meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT), internamentos e episódios de ambula-

tório, incluindo colocação e remoção de balão intragástrico, nos casos aplicáveis, efetuados no âmbito das consultas pré-operatórias realizadas ou requeridas pelo CTCO;

c) Intervenção cirúrgica bariátrica;

d) Todos os eventos administrativos e clínicos, nomeadamente consultas, MCDT, cirurgias ou outros tratamentos, subsequentes à primeira cirurgia que venham a revelar-se necessários, incluindo os referentes a sequelas, revisões, tratamentos ou complicações identificadas até 60 dias após a alta de ambulatório ou internamento relativo à última cirurgia, desta primeira fase, relacionada com o episódio PTCO.

2 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento PTCO — 1.º ano de *follow-up* são os seguintes:

a) Duas consultas de AMTCO e/ou equivalentes consultas TCO por cada especialidade obrigatória definidas pela DGS — 1.º ano de *follow-up*;

b) MCDT prescritos no âmbito das consultas identificadas na alínea anterior.

3 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento AMTCO — 2.º ano de *follow-up* são os seguintes:

a) Uma consulta de AMTCO e/ou equivalentes Consultas TCO por cada especialidade obrigatória definidas pela DGS — 2.º ano de *follow-up*;

b) MCDT prescritos no âmbito das consultas identificadas na alínea anterior.

4 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento AMTCO — 3.º ano de *follow-up* corresponde a uma ou duas consultas de AMTCO e/ou equivalentes Consultas TCO por cada especialidade obrigatória definidas pela DGS para AMTCO — 3.º ano de *follow-up*;

5 — Aos cuidados mínimos referidos nos números anteriores acrescem todas as obrigações decorrentes das normas publicadas pela DGS, referentes ao PTCO.

6 — Ficam excluídas do âmbito do PTCO todas as cirurgias de revisão, bem como as referentes a complicação ou sequelas, realizadas após o término da primeira fase, salvo se corresponderem a cirurgias bariátricas constantes do Anexo I.

7 — As cirurgias referidas no número anterior integrarão um novo plano de cuidados para tratamento de obesidade, não sendo pagas as fases restantes do programa inicial não terminado.

8 — Caso o utente inicie um novo plano de tratamento de obesidade num hospital diferente, o episódio PTCO terminará de imediato no primeiro hospital.

Artigo 7.º

Tempos de resposta

1 — Todos os utentes que reúnam os critérios de referência para o PTCO, nos termos definidos pela DGS, devem ser referenciados para um CTCO, quer estejam a ser seguidos nos cuidados primários quer estejam a ser seguidos em consulta de especialidade em instituição hospitalar.

2 — Os tempos de acesso aplicáveis à consulta hospitalar e à cirurgia bariátrica, no âmbito do PTCO, são regulados pelo SIGA 1.ª consulta de especialidade hospitalar (SIGA Consulta) e SIGA Cirurgia, devendo ser respeitada

a ordem cronológica de referência, sem prejuízo da prioridade clínica estabelecida.

3 — A primeira consulta de AMTCO deve ocorrer de acordo com as prioridades estabelecidas e os respetivos tempos máximos de resposta garantidos (TMRG) definidos por portaria para as prioridades gerais, a contar da data de receção do pedido de consulta de tratamento cirúrgico da obesidade no hospital, proveniente dos cuidados de saúde primários ou de outra instituição hospitalar.

4 — Quando, na consulta prevista no número anterior, não seja possível estabelecer um plano terapêutico, o CTCO pode reunir a informação necessária e, no prazo máximo de 60 dias a contar da primeira consulta, efetuar nova consulta para elaboração do plano de cuidados ou devolver justificadamente o utente à entidade requerente.

5 — O procedimento de cirurgia bariátrica deve ocorrer de acordo com as prioridades estabelecidas e os TMRG definidos para as prioridades gerais, a contar da data de inscrição do utente na lista de inscritos para cirurgia efetuada na consulta de AMTCO.

Artigo 8.º

Transferência

1 — Nas situações em que os utentes inscritos em plano terapêutico enquadrado no PTCO estejam em risco de ultrapassar os TMRG, havendo oferta noutros CTCO, serão propostos para uma transferência de responsabilidade por Nota de Transferência ou Vale Cirurgia.

2 — Caso o utente aceite a transferência prevista no número anterior, após cativação no hospital de destino, este assume a responsabilidade integral pelo tratamento, cessando o vínculo daquele, para este episódio, à instituição anterior.

3 — Os encargos referentes ao transporte para a primeira consulta em CTCO, ida e retorno ao domicílio, aquando da transferência de responsabilidade para outro hospital até à realização da cirurgia, são da responsabilidade do hospital de origem nos termos do regulamento do SIGA Cirurgia.

4 — Os encargos referentes ao transporte, após a cirurgia e até 60 dias após a alta, quando necessários, são da responsabilidade do hospital que opera, de acordo com as regras constantes no regulamento do SIGA Cirurgia.

5 — Decorridos 60 dias após a alta do internamento hospitalar, os encargos com transportes observam o regime do transporte de doentes não urgentes e são da responsabilidade do novo hospital responsável pelo episódio.

6 — Durante o episódio PTCO todos os encargos no seu âmbito, nomeadamente os referentes à avaliação, tratamento, *follow-up*, bem como os encargos respeitantes à resolução das intercorrências e complicações, são responsabilidade da instituição onde o utente está inscrito.

Artigo 9.º

Recurso a Unidades de Cuidados Intensivos em instituições convencionadas

1 — Se no âmbito de um internamento para realização cirúrgica ou resolução de complicação ou intercorrência numa entidade convencionada, for necessária a utilização de uma unidade de cuidados intensivos (UCI), a entidade que recebe o utente e onde é realizada a intervenção cirúrgica é responsável por providenciar o internamento neste nível de cuidados.

2 — No caso de transferência para um hospital convenção, os encargos financeiros referentes aos primeiros três dias de internamento numa UCI são da responsabilidade da instituição convenção.

3 — Após os primeiros três dias de internamento numa UCI, o utente poderá ser encaminhado para tratamento numa instituição ou serviço do SNS, sem encargos para a entidade convenção, exceto no que se refere ao transporte, retornando à mesma após alta da UCI.

4 — Na impossibilidade, devidamente comprovada, da transferência referida no número anterior, por falta de vagas, a entidade convenção assegura a estadia na UCI, pelo tempo necessário, faturando ao hospital de onde proveio o utente o período de internamento na UCI que excede os três dias, de acordo com os preços constantes da tabela do SNS.

Artigo 10.º

Preços

1 — A produção no tratamento cirúrgico da obesidade realizada por entidades integradas no SNS ou por entidades convenção no âmbito do SIGA Cirurgia é remunerada nos termos previstos nos números seguintes.

2 — São estabelecidos dois modelos de pagamento consoante o plano terapêutico subjacente:

a) Modelo 1 — o preço compreensivo a faturar faseadamente, por cada utente intervencionado, é de:

i) 3.377,02 €, para pagamento da fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica;

ii) 562,84 €, para pagamento da fase de PTCO — 1.º ano de *follow-up*;

iii) 562,84 €, para pagamento da fase de PTCO — 2.º ano de *follow-up*;

iv) 1.125,68 €, para pagamento da fase de PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

b) Modelo 2 — O preço compreensivo a faturar faseadamente, por cada utente intervencionado

i) 4.295,02 €, para pagamento da fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica;

ii) 715,84 €, para pagamento da fase PTCO — 1.º ano de *follow-up*;

iii) 715,84 €, para pagamento da fase PTCO — 2.º ano de *follow-up*;

iv) 1.431,66 €, para pagamento da fase PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

3 — São faturados de acordo com o modelo 1 os episódios PTCO relativos à Colocação de Banda Gástrica e à Gastrectomia Linear Vertical.

4 — São faturados de acordo com o modelo 2 os episódios PTCO relativos a cirurgias de *Bypass* Gástrico e a Derivações Bilio-Pancreáticas.

5 — Para novas técnicas e procedimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º será aplicado o modelo 1 ou 2, conforme o que vier a ser definido pela ACSS, I. P. em resposta a um pedido de autorização de novo procedimento.

6 — A atividade constante no âmbito do presente artigo pode ser realizada em produção adicional interna, sendo as equipas remuneradas de acordo com os preços definidos no ponto 2 deste artigo e com as regras previstas no artigo 4.º do Anexo II da Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, tendo em conta a fase e o tipo de evento do plano terapêutico que for realizado.

7 — O preço SIGA para o GDH 403, constante na coluna O e P da tabela I do anexo III à Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, não será ser utilizado para o pagamento aos hospitais de atividade realizada no âmbito do tratamento cirúrgico da obesidade.

Artigo 11.º

Faturação

1 — A faturação dos tratamentos de obesidade depende do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como das orientações e normas emanadas pela DGS e pela ACSS, I. P., nesta matéria.

2 — Sendo caso disso, ao valor a faturar para cada fase do episódio PTCO podem ser deduzidas as seguintes penalizações:

a) 10 % do valor da fatura quando se verifique uma ou mais não conformidades simples;

b) 50 % do valor da fatura quando se verifique uma ou mais não conformidades graves.

3 — Nas situações em que, por responsabilidade da instituição, a fase não se completa com a realização, efetiva e eficaz, dos componentes mínimos especificados, não é devido o pagamento dessa fase.

4 — Não são faturados os episódios de tratamento da obesidade realizados por instituições hospitalares que não sejam CTCO autorizados pela DGS.

Artigo 12.º

Casos omissos

O PTCO rege-se pelo disposto no presente regulamento e, em tudo o omissos, nomeadamente quanto ao apuramento de «não conformidades», à constituição das equipas ou ao processo administrativo, pelo Regulamento do SIGA Cirurgia.

ANEXO I

Técnica	Abordagem	ICD9	ICD10
Banda Gástrica	Laparotómica	44.69	0DV60DZ
	Laparoscópica	44.95	0DV64DZ
Gastrectomia Linear Vertical (<i>Sleeve</i>)	Laparotómica	43.89	0DB60Z3
	Laparoscópica	43.89	0DB64Z3
<i>Bypass</i> Gástrico Curto	Laparotómica	44.31 ou 44.39	0DV60ZZ + 0D160ZA + 0D1A0ZA
	Laparoscópica	44.38	0DV64ZZ + 0D164ZA + 0D1A4ZA
<i>Bypass</i> Gástrico Longo	Laparotómica	44.31 ou 44.39 + 45.91	0DV60ZZ + 0D160ZB + 0D1B0ZB
	Laparoscópica	44.38 + 45.91	0DV64ZZ + 0D164ZB + 0D1B4ZB
Derivação Bilio-Pancreática	Laparotómica	43.7 + 45.91	0DB60ZZ + 0D160ZB + 0D1B0ZB
	Laparoscópica	43.7 + 45.91	0DB64ZZ + 0D164ZB + 0D1B4ZB

Técnica	Abordagem	ICD9	ICD10
Transposição Duodenal	Laparotómica	43.89 + 45.91	0DB90Z3 + 0D190ZB + 0D1B0ZB
	Laparoscópica	43.89 + 45.91	0DB64Z3 + 0D194ZB + 0D1B4ZB

Patologia	ICD9	ICD10
Obesidade, não especificada (IMC entre 35 e 39,9)	278.00	E66.09 E66.1
Obesidade mórbida (IMC a partir de 40)	278.01	E66.2 E66.8 E66.9

111619412

ECONOMIA

Portaria n.º 246/2018

de 3 de setembro

O Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, alterou o regime jurídico aplicável ao sobre-equipamento anteriormente regulado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio, prevendo-se no seu artigo 6.º, n.º 1, que «a alteração do centro eletroprodutor para instalação do sobre-equipamento, bem como a sua entrada em exploração, estão sujeitas a autorização, mediante pedido do promotor ou do titular do centro eletroprodutor».

Fixando-se que o procedimento de autorização seria regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, tendo por referência a Portaria publicada ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 225-B/2012, de 8 de outubro.

O legislador assumiu, desta forma, que a autorização para a instalação e exploração do sobre-equipamento tem como referência o regime jurídico do licenciamento, ficando, como tal, necessariamente submetido aos respetivos critérios de decisão legalmente fixados.

Em cumprimento do referido diploma legal, foi emitida a Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, que regulamentou as matérias que careciam dessa regulamentação, nomeadamente a relativa ao procedimento de autorização da instalação de sobre-equipamento.

Absteve-se, porém, de se ater com detalhe os critérios de decisão de autorização, deixando uma aparentemente muito grande margem de discricionariedade para a Administração.

Margem de discricionariedade que apenas é aparente, uma vez que aquela decisão está, como sempre esteve e não podia deixar de estar, submetida aos critérios decisórios estatuidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 225-B/2012, de 8 de outubro.

Porém, ainda que esta seja a única interpretação legalmente possível, a não explicitação daqueles critérios tem vindo a suscitar dúvidas na sua aplicação, pelo que importa, em obediência ao princípio da certeza e da segurança jurídica, esclarecer expressamente os critérios decisórios de tais procedimentos.

Por outro lado, aproveita-se este momento para, de acordo com a experiência colhida nos últimos anos, pro-

ceder a alguns acertos no procedimento, visando, também nesse aspeto, tornar mais claro e transparente o regime procedimental, aliás como já previsto no Despacho n.º 7087/2017, de 1 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2017.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, e no uso dos poderes delegados pela alínea b) do n.º 10.5 do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto de 2017, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria determina a consulta obrigatória da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) no âmbito dos procedimentos de autorização do sobre-equipamento de parques eólicos, e define critérios de decisão a adotar, procedendo à primeira alteração da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, que estabelece os procedimentos para injeção de energia adicional e para autorização do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos, bem como os requisitos para a dispensa de telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril

1 — É alterado o artigo 7.º da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A DGEG solicita a pronúncia, na mesma altura e no mesmo prazo do n.º 1, da Entidade Reguladora dos Serviços Eléctricos (ERSE), podendo ainda solicitar o parecer de outras entidades, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.»

2 — São revogados os Anexos I e II da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, que são substituídos pelos Anexos I e II à presente Portaria.

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril

É aditado um novo n.º 2 ao artigo 8.º da Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — O pedido de sobre-equipamento é decidido por aplicação dos critérios definidos no artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 225-B/2012, de 8 de outubro, devendo ser indeferido sempre que se revele desfavorável ao interesse público e ao interesse dos consumidores, nomeadamente, no que se reporta aos seus efeitos no preço da eletricidade, no défice tarifário e nos encargos com os sobrecustos futuros.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente portaria é aplicável aos pedidos de autorização que na data da sua entrada em vigor se encontrem pendentes de decisão da DGEG.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 29 de agosto de 2018.

ANEXO I

(artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º)

A — Elementos instrutórios da comunicação do produtor ao GTGS ou ORD para avaliação das condições técnicas da injeção de energia adicional

A caracterização sumária do centro eletroprodutor mediante a indicação da potência instalada e de ligação, em kW e kVA, o concelho e freguesia, de acordo com os termos do respetivo licenciamento, bem como uma descrição dos meios de comunicação, medição e controlo disponíveis, incluindo a indicação da respetiva taxa de disponibilidade, para o centro eletroprodutor poder receber instruções de interrupção, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho.

B — Elementos instrutórios do pedido de autorização para instalação do sobre-equipamento

1 — Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto.

2 — Memória descritiva e justificativa contendo:

a) A identificação do centro eletroprodutor a sobre-equipar mediante indicação da potência máxima injetável na RESP e da potência instalada, em MW e MVA, a identificação do ponto de receção na rede, a localização através da identificação do concelho e freguesia, quando for o caso, de acordo com os termos do respetivo licenciamento, bem como descrição dos meios de comunicação, medição e controlo disponíveis, incluindo a indicação da respetiva taxa de disponibilidade, para o centro eletroprodutor poder receber instruções de interrupção, nos termos

do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho;

b) Descrição do sobre-equipamento a instalar, mediante indicação do número de aerogeradores a instalar, a potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, total e de cada aerogerador, a sua localização mediante indicação do distrito, concelho e freguesia e coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89 de cada aerogerador;

c) Declaração de conformidade do centro eletroprodutor com as condições técnicas de ligação à RESP conforme o disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme aplicável, e das proteções ao nível da interligação, de acordo com o especificado no Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica e no Regulamento de Acesso às Redes;

d) Comprovativo de se achar constituído no requerente o direito de utilização dos terrenos necessários à implantação do sobre-equipamento e seus acessórios;

e) DIA ou DIncA favorável ou condicionalmente favorável ou comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável, quando exigível nos termos dos regimes jurídicos de avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais;

f) Parecer favorável sobre a localização do centro eletroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais;

g) Alteração ao projeto do centro eletroprodutor para contemplar o sobre-equipamento e respetivas peças desenhadas, em formato A4, compreendendo a planta, numa escala adequada e legível, do local contendo a implantação do centro eletroprodutor e os aerogeradores do sobre-equipamento.

3 — Para integral cumprimento do disposto nos números anteriores, o interessado deve promover, direta e atempadamente, os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos previstos nas alíneas e) e f), sem prejuízo da DGEG prestar a colaboração que lhe seja solicitada nos termos da legislação aplicável.

C — Elementos instrutórios do pedido de autorização para a separação jurídica do sobre-equipamento

a) Identificação completa do titular do sobre-equipamento separado e documentação que comprove a relação de domínio total, direta ou indireta, que mantém com o titular do centro eletroprodutor a sobre-equipar;

b) Minuta do contrato referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, rubricada pelas partes outorgantes;

c) Qualquer outra informação considerada relevante.

D — Elementos instrutórios do pedido de autorização para exploração do sobre-equipamento

a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;

b) Identificação da autorização para instalação do sobre-equipamento, por referência à sua data de emissão

e ao centro eletroprodutor, ou cópia da notificação da mesma;

c) Declaração de compromisso do titular da licença de produção atestando que a instalação do sobre-equipamento do centro eletroprodutor está concluída e em condições de entrar em exploração industrial, respeitando os termos e condições da autorização de instalação do sobre-equipamento e da legislação e regulamentação em vigor, devendo, ainda, fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade segundo modelo aprovado pela DGEG, subscrito pelos técnicos responsáveis pelo projeto e pela instalação, ou termo de entrega e conformidade passado pelo fabricante ou fornecedor, bem como, se houver alterações ao projeto aprovado, as mesmas estão em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável em vigor;

d) Memória descritiva e plantas atualizadas do centro eletroprodutor, incluindo o sobre-equipamento;

e) Comprovativo da subscrição de seguro ou reforço do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro;

f) Quando aplicável, cópia do parecer de conformidade com a DIA, nos termos do respetivo regime jurídico, ou comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável nos termos daquele regime jurídico.

ANEXO II

Tabela de referência

(artigo 13.º)

Ano de entrada em operação da Potência de Sobreequipamento

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
2000 e anos anteriores	1,45	1,47	1,48	1,50	1,51	1,53	1,54	1,56	1,57
2001	1,40	1,42	1,43	1,45	1,46	1,48	1,49	1,51	1,52
2002	1,35	1,37	1,39	1,40	1,41	1,43	1,44	1,46	1,47
2003	1,31	1,32	1,34	1,35	1,37	1,38	1,39	1,41	1,42
2004	1,26	1,28	1,29	1,31	1,32	1,33	1,35	1,36	1,37
2005	1,22	1,24	1,25	1,26	1,27	1,29	1,30	1,31	1,33
2006	1,18	1,20	1,21	1,22	1,23	1,24	1,26	1,27	1,28
2007	1,15	1,17	1,18	1,19	1,20	1,21	1,23	1,24	1,25
2008	1,12	1,14	1,15	1,16	1,17	1,18	1,20	1,21	1,22
2009	1,09	1,11	1,12	1,13	1,14	1,15	1,17	1,18	1,19
2010	1,07	1,09	1,10	1,11	1,12	1,13	1,14	1,15	1,17
2011	1,05	1,07	1,08	1,09	1,10	1,11	1,12	1,13	1,14
2012	1,03	1,05	1,06	1,07	1,08	1,09	1,10	1,11	1,12
2013	1,02	1,03	1,04	1,05	1,06	1,07	1,08	1,09	1,10
2014	1	1,02	1,03	1,04	1,05	1,06	1,07	1,08	1,09
2015		1	1,01	1,02	1,03	1,04	1,05	1,06	1,07
2016			1	1,01	1,02	1,03	1,04	1,05	1,06
2017				1	1,01	1,02	1,03	1,04	1,05
2018					1	1,01	1,02	1,03	1,04
2019						1	1,01	1,02	1,03
2020							1	1,01	1,02
2021								1	1,01
2022									1

111619048

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750